



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.926917/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.424 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** CONSTRUTORA PATRÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. REJEITADA.**

Não certificada à contradição na decisão que julgou o recurso voluntário os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração do contribuinte, porque inexistente a contradição apontada no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

De forma bem simplória, cuidam os autos de embargos declaratórios pela empresa recorrente, aqui embargante, com o intuito de sanar contradição perpetrada no acórdão nº 3002-000.034 proferido por esta Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário por ela interposto.

Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao referido recurso, cujas razões de decidir do relator se deram em razão de que não provado pela embargante a certeza e liquidez do crédito indicado em Per/Dcomp ainda na manifestação de inconformidade apresentada, restando desatendido o requisito elencado no caput, do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, restando, portanto, precluso o seu direito para fazê-lo na fase recursal.

Para tanto cita como paradigma o acórdão nº 9303-005.226.

Irresignada, a embargante opõe embargos de declaração visto que existente contradição entre a motivação para a negativa de aceite de provas em sede de recuso voluntário e o precedente mencionado como respaldo ao voto. Destaco:

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão se utiliza do seguinte julgado para fundamentar suas razões:

Nesse sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226.

**“...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode**

Portanto, existindo provas que evidencie a existência do crédito pleiteado, cumpre ao julgador solicitar documentos complementares necessários para formar a sua convicção.

Contudo, na sequência o v. acórdão nega provimento ao recurso voluntário pelas seguintes razões:

Foram apresentados, juntamente com o recurso voluntário, a) Planilha de Cálculo da COFINS; b) Razão Analítico da Conta "RENDAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS".

Destaca-se que planilhas, declarações ou demonstrativos elaborados ou preenchidos pelo próprio contribuinte, quando desacompanhados de outros elementos que ratifiquem o seu conteúdo e confirmem a sua exatidão, não possuem força probatória para constituir direito creditório oponível à fazenda pública.

Assim, não ficou provado nos autos que as receitas financeiras relativas ao período de novembro/2005 foram efetivamente incluídas na base de cálculo da COFINS do mesmo período, razão pela qual não foram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Com efeito, verifica-se que o r. acórdão incorreu em contradição, haja vista que não oportunizou a juntada de documentos complementares aptos a formar sua convicção, nos termos da jurisprudência do CSRF em que se fundamenta.

Os embargos opostos foram admitidos (fl. 131):

Entendo que há uma contradição, pois ao decidir pela aplicação da preclusão, a consequência é a impossibilidade de juntada de novas provas, seja por qualquer motivo. **Assim, é necessário esclarecer se a razão de decidir foi a preclusão processual ou se foi a ausência de indícios probatórios mínimos, inviabilizando a aplicação da verdade material.** Esta distinção influencia diretamente na possibilidade de interposição de recurso especial, uma vez que a primeira questão limita-se a matéria de direito, enquanto a segunda remete à apreciação valorativa de documentos.

Os autos foram a mim distribuídos vez que o relator não mais compõe esta Turma. É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Depreende-se da leitura do despacho de fl. 129 que os embargos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65, II do RICARF.

A contradição dos embargos declaratórios está adstrita à interpretação dada ao art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 pelo relator no caso sub examine, cabendo a esta Turma aclarar o seguinte ponto (fl. 140):

**Assim, é necessário esclarecer se a razão de decidir foi a preclusão processual ou se foi a ausência de indícios probatórios mínimos, inviabilizando a aplicação da verdade material.**

No acórdão embargado faz-se a seguinte leitura,

*No caso em estudo, ao declarar que o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$943,89<sup>1</sup>, o contribuinte reconhece ter emitido declarações contraditórias ao fisco, dando azo à não homologação da compensação durante a etapa de verificação eletrônica.*

*Ocorre, contudo, que até a decisão de primeira instância o contribuinte não apresentou qualquer prova documental que evidencie a efetiva inclusão de receitas financeiras na apuração da COFINS referente ao mês de novembro/2005, comprometendo a análise do direito ao crédito utilizado na compensação e prejudicando o andamento processual.*

*Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto Lei n.º 70.235/1972, a prova documental deve ser trazida aos autos juntamente com a impugnação. No presente caso, deveria o contribuinte ter produzido suas provas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade. A desobediência a este comando enseja a preclusão do direito de produção das provas documentais em outro momento processual.*

A meu ver o relator é enfático ao indicar que o momento processual para o início da produção de provas pelo contribuinte se dá na primeira oportunidade, qual seja em manifestação de inconformidade. Tal entendimento decorre da redação dada ao inciso III e caput do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 que trata do momento processual para apresentação de provas pelo contribuinte sob pena de preclusão.

Alinhado a norma legal supracitada, o relator decidiu pela **preclusão** das provas trazidas pela embargante no recurso voluntário, porque não trazido qualquer elemento probatório, mesmo que ínfimo, na defesa inaugural.

Ou seja, entende o relator que o **marco inicial da instrução probatória se dá na manifestação de inconformidade, não** o sendo possível **através de recurso** dado que a fase instrutória em recurso pelo contribuinte é possível, tão somente, quando de **forma acessória** a principal, posicionamento adotado no acórdão embargado.

Em consequência, restou precluso o direito da embargante de dar início ao momento probante em recurso voluntário ensejando na improcedência ao recurso voluntário ante a falta de certeza e liquidez do crédito por ausências de provas.

Por fim, sobre os documentos contábeis anexados aos embargos de declaração, não é defeso ao contribuinte apresentar provas ao longo do procedimento administrativo, entretanto a sua análise resta comprometida, porque os embargos de declaração têm o intuito de esclarecer eventual contradição ou obscuridade, ou, ainda, de suprir omissão presente na decisão embargada.

Ante o exposto, entendo que inexistente a contradição apontada pela embargante devendo os embargos declaratórios serem rejeitados.

É como voto.

Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)